

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS STUDIO G CONSTRUTORA LTDA E SAGA CONSTRUTORA EIRELI, QUANTO À INABILITAÇÃO DAS REFERIDAS EMPRESAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019:

Passamos a analisar o recurso da empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA:

A referida empresa foi inabilitada por descumprir o edital nos itens 2.1.13, ou seja, não apresentou prova de registro dos responsáveis técnicos no CREA/CAU e ainda pelo item 2.1.16, ou seja, não apresentou declaração do funcionário autorizando sua inclusão na equipe técnica.

Em sua defesa a empresa alega o seguinte:


Quanto ao item 2.1.13: Ora, a STUDIO G apresentou prova de registro da empresa no CREA-RJ (Certidão de Pessoa Jurídica) e, conseqüentemente, dos responsáveis técnicos, pois esse documento somente é concedido/emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia após consulta e prova de regularidade de todos os profissionais que nela constam listados, ou seja, comprovamos e apresentamos prova de registro dos responsáveis técnicos no CREA/CAU, atendendo a esse item 2.1.13.

Transcrevemos abaixo o item do edital da referida licitação:

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A

Pela simples leitura do item, resta claro que a empresa não cumpriu integralmente a referida exigência. O edital pede a certidão da empresa e uma de cada um dos responsáveis técnicos. **Como a própria empresa alega em seu recurso, a mesma anexou a certidão da empresa e não anexou as certidões individuais dos responsáveis técnicos**, descumprindo, desta forma, o edital no referido item.

A empresa alegou ainda, em sua defesa, os artigos 26 e 27 do Ato Normativo nº 002/2018, de 03 de dezembro de 2018 do CREA-RJ:



Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício

§ 1º O disposto no caput, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam em dia com a anuidade do exercício de 2019 até 31 de março.

Art. 27. No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março;

Repetindo o texto do item 2.1.13 do edital, a exigência do edital é a certidão da empresa e uma de cada responsável técnico, e os artigos do Ato Normativo citado pela empresa informam que o CREA fornecerá a referida certidão ao profissional e à pessoa jurídica, uma para cada, o que corrobora com o fato de que seria perfeitamente possível cumprir a exigência do edital, emitindo as referidas certidões.

Desnecessário diferenciar a pessoa jurídica da empresa, da pessoa física de cada responsável técnico. O CREA disponibiliza a certidão da empresa para o responsável por sua administração, porém a certidão de cada responsável técnico é fornecida somente a estes. Desta forma resta claro que a exigência da certidão da empresa e uma de cada responsável técnico não é redundante, já que emitir a certidão é ato de liberalidade de cada profissional e garantia do mesmo que um documento pessoal não será utilizado sem sua ciência.

Quanto à inabilitação por descumprimento do item 2.1.16 a referida empresa alega que tal exigência seria desnecessária, tendo em vista que o componente da equipe técnica é o sócio majoritário da empresa:

Quanto ao item 2.1.16: o profissional apresentado como responsável técnico é o dono da empresa e não um funcionário, fazendo parte permanente da equipe técnica, ou seja, uma declaração do próprio se tornaria redundante e dispensável, conforme comprovado pelo Contrato Social presente na documentação de Habilitação, com 95% de participação; e endossado com uma declaração de responsabilidade técnica para o Engenheiro Adauto Bezerra de Araújo, Filho, caso venhamos a ser vencedores do certame, também encaminhada. Desta forma, este item 2.1.16 também foi atendido.

| Sócio | % | Nº Cotas | Valor |
|--------------------------------|------|-----------|------------------|
| Adauto Bezerra de Araújo Filho | 95% | 1.140.000 | R\$ 1.140.000,00 |
| Leonardo Rosa Martins | 2,5% | 30.000 | R\$ 30.000,00 |
| Luiz Nunes | 2,5% | 30.000 | R\$ 30.000,00 |
| Total | 100% | 1.200.000 | R\$ 1.200.000,00 |

Transcrevemos abaixo o referido item:

2.1.16) Relação da equipe técnica da empresa, para a execução do objeto contratual acompanhada de "currículo vitae" de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade

profissional coma empresa à época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe. (grifo nosso)

A referida declaração anexada, de *responsabilidade técnica*, que a empresa alega suprir a referida exigência, é a relação da equipe técnica da empresa para a referida obra, exigência inicial do item, onde a empresa (pessoa jurídica), representada por um de seus sócios, informa qual ou quais profissionais farão parte da referida obra, já que, dependendo da especificidade da obra e da quantidade de profissionais no quadro de funcionários de cada empresa, não é possível, para a administração pública, simplesmente supor/deduzir que todos os profissionais da empresa, sejam sócios ou contratados, farão parte dos responsáveis por determinada obra.

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de que o sócio majoritário teria assinado a Declaração da pessoa jurídica indicando a si próprio como responsável técnico e que, portanto, seria redundante fazer a declaração pessoal como autorização de sua inclusão. Em primeiro lugar não se pode confundir ato de gerência da pessoa jurídica – que detém personalidade própria – com ato próprio de profissional de engenharia. Tanto o é que a própria legislação pátria garante a separação tanto de personalidade quanto de patrimônio dessas pessoas – física e jurídica –, a depender do tipo de empresa constituída, em especial no momento de execução previsto em lei. Salvo casos específicos, o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física não serão confundidos, justamente por serem pessoas distintas. Não se pode, a depender do momento e da finalidade, ter interpretações distintas sobre o mesmo assunto: personalidade jurídica da sociedade e do sócio. Em segundo lugar tal declaração foi assinada pelo Sr Leonardo Rosa Martins, representante legal da empresa, **engenheiro** e sócio administrador. Como a própria declaração aponta, o Sr Leonardo além de sócio da empresa é engenheiro e não faz parte da equipe técnica da empresa para a referida obra, o que comprova mais uma vez a necessidade da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe.

Novamente ressaltamos a importância da liberalidade de cada profissional em participar da equipe técnica da obra em questão, sabendo de todos os seus **deveres e responsabilidades em assumir a responsabilidade técnica de uma obra.**

Passamos a analisar o recurso da empresa SAGA CONSTRUTORA EIRELI:

A referida empresa foi inabilitada por descumprir o edital no item 2.1.13, ou seja, não apresentou prova de registro de um dos responsáveis técnicos no CREA/CAU.

Em sua defesa a empresa alega o seguinte:



Ora, o documento acostado a fase de habilitação (anexo), comprova o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA-RJ, sendo inclusive atestada a regularidade de ambos perante o conselho (“Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal No 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos.”- grifos nossos).

O art. 30, I da lei 8.666/93 é taxativo ao dizer que a qualificação técnica deve limitar-se a a registro “OU” inscrição na entidade profissional competente. Deste modo uma certidão que reconhece os responsáveis técnicos, bem como confirma a regularidade dos mesmos junto ao órgão não valer para a comprovação da inscrição do mesmo? – frise-se tratar do modelo alternativo, ou seja, um ou outro, razão pela qual a certidão apresentada não só demonstra a inscrição dos profissionais no conselho, como reconhece a regularidade dos mesmos.

Transcrevemos abaixo o item do edital da referida licitação:

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A

Pela simples leitura do item, resta claro que a empresa não cumpriu integralmente a referida exigência. O edital pede a certidão da empresa e uma de cada um dos responsáveis técnicos. **Como a própria empresa alega em seu recurso, a mesma anexou a certidão da empresa e não anexou todas as certidões individuais dos responsáveis técnicos**, anexando apenas a de um dos responsáveis técnicos, descumprindo, desta forma, o edital no referido item.

Ressaltamos que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso I diz que a qualificação técnica deve limitar-se ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, e o edital da presente licitação limita-se a exigir a comprovação do registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: **da empresa e uma de cada Responsável Técnico**, ou seja, não afronta em nada o referido artigo quando exige a certidão da empresa e uma de cada responsável técnico desta.



Desnecessário diferenciar a pessoa jurídica da empresa, da pessoa física de cada responsável técnico. O CREA disponibiliza a certidão da empresa para o responsável por sua administração, porém a **certidão de cada responsável técnico é fornecida somente a estes**. Desta forma resta claro que a exigência da certidão da empresa e uma de cada responsável técnico não é redundante, já que emitir a certidão é **ato de liberalidade de cada profissional e garantia do mesmo que um documento pessoal não será utilizado sem sua ciência**.

Dentre os **Princípios Básicos** que regem a Administração Pública, está o da **Legalidade Estrita**. O princípio da legalidade estrita aponta que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente ditar. É a máxima que muitos doutrinadores usam: " Os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a Administração Pública somente pode aquilo descrito em lei."

Nisso, esclarece o prof. Bandeira de Mello, no seu "Curso de Direito Administrativo":

"(...) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Paralelamente ao Princípio da Legalidade, e não menos importante que este, estão os **Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo**, ao qual a Administração Pública está intimamente atrelada.

Determina o artigo 41 da Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Analisando tal artigo, verificamos que trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e

receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Verificamos desta forma que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios básicos da licitação, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Caso os licitantes entendam que uma ou outra exigência, um ou outro documento é desnecessário, é perfeitamente possível a impugnação do edital no prazo previsto no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

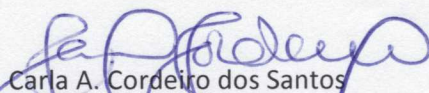
§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da administração pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a inabilitação das empresas Studio G Construtora Ltda e Saga Construtora Eireli.

Ao Sr Presidente da C.P.L. para decidir


Ulysses Sarmiento Serra


Adriana Cristina Rossi


Carla A. Cordeiro dos Santos


Renato Charat
Presidente da C.P.L.